ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

PREFEITURA DE OURO BRANCO

Ouro Branco, 15 de fevereiro de 2024

Ofício:06/2024

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁS PROVIDÊNCIA QUE ESPECÍFICA."

Cordialmente,

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral
Nº 0112 Data entrada 15/02/24
Horário 16:13 Data saída / /
Destino Apoio
Assinatura Responsável

Exmo. Sr.
Neymar Magalhães Meireles
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Mensagem

Senhor Presidente;

Senhores (as) Vereadores (as);

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo instituir o novo Código de Posturas do Município. De fato, o código atualmente vigente é de 2010, contando com quase 14 anos completos.

Fato é que a sociedade tem evoluído de forma constante e acelerada, tornando o convívio humano cada vez mais complexo e individualizado. Esse cenário reclama uma atuação proativa do poder público e dos demais atores sociais legislativos e judiciários, com o propósito de tentar acobertar as necessidade da população.

Como exemplo da imprevisibilidade social, basta elencarmos as diversas demandas diferenciadas - e antes inimagináveis - concernentes à pandemia da COVID-19. Naquele tempo de EXTREMA dificuldade administrativa, o código de posturas foi utilizado exaustivamente, mas apresentou-se, por diversas ocasiões, lacunoso, situação que foi verificada em todos os Municípios.

Assim, visando atualizar a legislação em questão – não apenas no que concerne aos enfrentamentos vivenciados na ocasião da pandemia, mas em diversas outras – é que apresentamos o presente projeto de lei que, inclusive, foi submetido à audiência pública realizada no dia 06/12/2023 às 15h.

Logo, solicito o encaminhamento e a apreciação de V. Exas, a fim de que o PL seja lido e aprovado. Com votos de estima e consideração,

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

OURO BRANCO
02

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA"

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º Entende-se por logradouro público para efeito deste Código:

I. O conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de rua, avenida, travessa, beco, alameda e congêneres;
II. A passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista (passarela);
III. A praça;
IV. O quarteirão fechado.

Parágrafo único. Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 03

Art. 3º Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, as regras de funcionamento das atividades econômicas, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitada a regulamentação própria.

Parágrafo único. São considerados bens de uso especial, aqueles bens móveis ou imóveis utilizados para prestação dos serviços públicos, tais como, e não limitados a, hospitais públicos, repartições públicas e escolas públicas.

Art. 5º As normas contidas nesta legislação são aplicáveis a todo perímetro do Município.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6° A competência para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos deste Código será da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. A Fiscalização Municipal é composta pelos Fiscais Municipais e a Gerência da Fiscalização.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
04

Art. 7º No exercício da fiscalização, fica assegurada aos fiscais a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local, público ou privado, exceto no interior de residências, observados os termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 8º A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 9º Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Parágrafo Único. A multa por embaraço a fiscalização é de 5 UFOBs.

Art. 10 Aos fiscais da Gerência de Posturas, no exercício de suas funções, compete:

I. Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II. Proceder a inspeções e visitas de rotina;
III. Lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
IV. Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente; e
V. Praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 11 Compete à Fiscalização Municipal prestar esclarecimentos acerca das questões tratadas neste Código sempre que solicitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 05

§1° A solicitação de esclarecimentos será formulada por escrito, devendo a mesma ser protocolada na forma da legislação em vigor.

§2° A resposta será fornecida no prazo de 30 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa da Fiscalização.

§3° A resposta do esclarecimento emitida de forma escrita pela Fiscalização deverá conter o nome, endereço e atividade do solicitante, a natureza da solicitação, o assunto, o nome do Fiscal que proferiu o esclarecimento, a data da solicitação, a data da resposta e o teor do esclarecimento prestado.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 13 Será considerado infrator aquele que infringir disposição, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, ou abster-se do cumprimento de obrigação prevista neste Código.

Parágrafo único. Também serão considerados infratores:

I. Os encarregados da fiscalização desse Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;
II. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel no qual se verifique a ocorrência da infração;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 06

III. O preposto de pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento ocorra a infração;

IV. Aquele que, mesmo não sendo o legítimo explorador da atividade licenciada, seja considerado como substituto, mediante diligência procedida pela fiscalização.

Art. 14 As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento serão punidas com:

I. Notificação Prévia, a ser aplicada por escrito, quando, sendo primário o infrator, nos casos descritos por esta lei.

II. Multa, dentro dos limites e critérios assim estabelecidos:

a. em caso de persistência da infração, a multa será cobrada em dobro;

b. verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença; e

c. para os efeitos das alíneas "a" e "b" deste inciso, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura do auto de infração anterior e punida por decisão definitiva.

III. Apreensão;

IV. Embargo;

V. Interdição/ lacração de estabelecimento, e

VI. Cassação de licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
07

§1° As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§2° As penalidades previstas neste artigo não estão sujeitas à ordem de prioridade.

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 15 Notificação Prévia é o processo administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 16 A Notificação Prévia escrita se dará conforme modelo definido em regulamento, e:

I- Descreverá de forma clara a irregularidade;

II- Conterá o prazo para que a irregularidade seja sanada.

§1° A Notificação Prévia somente se aplica:

I- À infração que, a critério da Fiscalização Municipal, não constitua risco iminente e irreversível à saúde, à higiene, à segurança e ao meio ambiente;

II- Ao infrator primário, assim entendido aquele que não tenha sido alvo de quaisquer das punições tratadas nos incisos do *caput* do artigo 14, observado o disposto no inciso anterior;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
08

III- À infração praticada no exercício de atividade regularmente licenciada junto à Prefeitura Municipal de Ouro Branco, observado o disposto nos incisos anteriores.

§2° O não acatamento das determinações contidas na Notificação Prévia dentro do prazo estipulado, implicará na lavratura do Auto de Infração.

§3° O prazo para que a irregularidade descrita na Notificação Prévia seja sanada será definido pelo Fiscal, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias.

§4° A irregularidade que, por sua natureza, grau ou extensão, seja impossível de ser sanada em até 90 (noventa) dias não poderá ser objeto de Notificação Prévia, cabendo, nesse caso, a lavratura do Auto de Infração para aplicação das demais punições cabíveis nos termos do Art. 14.

§5° A Fiscalização Municipal, verificando que a irregularidade não tenha sido sanada no prazo determinado na Notificação Prévia, lavrará o auto competente, aplicando a punição cabível.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 09

SEÇÃO II – DA MULTA

Art. 17 A multa consiste na imposição de pena pecuniária ao infrator.

Parágrafo único. A multa poderá ser aplicada não só durante, mas também quando consumada a infração, por ação, omissão ou por fato,

com o término dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que constituírem a irregularidade.

Art. 18 O Auto de Infração com imposição de multa será lavrado pelo Fiscal Municipal e constitui meio de prova de infração.

Art. 19 Constatada a infração de qualquer das disposições desta lei será lavrado Auto de Infração.

Art. 20 A lavratura do auto de infração independe de testemunha.

Art. 21 Salvo disposição contrária prevista neste Código, a regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula o auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

Art. 22 Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 23 Os erros porventura existentes nos autos de infração, inclusive aqueles decorrentes de valores e capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio Fiscal Municipal autuante ou por seu chefe imediato.

Art. 24 A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração dentro do prazo de 5 (cinco) anos da infração.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
10

Parágrafo único. Para as infrações administrativas permanentes, consideradas como aquelas cujo momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do infrator, o prazo prescricional será contado da data que cessou a permanência.

Art. 25 O auto de infração/embargo obedecerá a modelos padronizados pelo Município e será expedido em 2 (duas) vias, devendo conter ainda os seguintes elementos:

I. O local, a hora e a data da expedição;
II. A identificação do infrator e sua qualificação completa;
III. A descrição da infração e da disposição legal infringida;
IV. A indicação da pena cabível;
V. O prazo para interposição de recurso; e
VI. A identificação e assinatura do agente fiscal;
VII. No caso do Auto de Embargo, conterá as medidas que deverão ser tomadas para que a irregularidade seja sanada, cabendo, conforme o caso, a reconstrução, a demolição total ou parcial ou o desligamento, e retirada de máquina, equipamento, componente ou acessório e o prazo para que sejam executadas as medidas corretivas.

SEÇÃO III – DA APREENSÃO

Art. 26 A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 27 No ato da apreensão, a coisa material apreendida será relacionada no Termo de Apreensão, que conterá a discriminação de cada item, seus quantitativos e estados de conservação.

Art. 28 Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a Gerência de Fiscalização indicará no Termo de Apreensão sua destinação, que poderá ser:

I- Entidades de assistência social, desde que não expirada a data de validade;

II- Descarte imediato, caso não se possa comprovar a sua data de validade.

Art. 29 O Termo de Apreensão, que observará o modelo definido em regulamento, será elaborado em duas vias, sendo:

I- A primeira entregue ao autuado, devidamente assinada pelo Fiscal Municipal,

II- A segunda, que se configurará como recibo, assinada pelo Fiscal Municipal e pelo proprietário, ou por aquele que se encontrava utilizando o material apreendido no ato da infração.

Parágrafo Único. Caso o proprietário ou o preposto recuse a assinar o auto, a assinatura será suprida pela fé pública do fiscal, que atestará o fato.

Art. 30 Na hipótese do proprietário, ou aquele que se encontrava utilizando o material apreendido no ato da infração, se recusar a assinar

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

o Termo de Apreensão, tal fato deverá constar em ambas as vias, e nesse caso:

I- Caso o autuado tenha fornecido o seu endereço, o Termo de Apreensão será enviado por via postal com Aviso de Recebimento,

II- Caso o autuado não tenha fornecido o seu endereço, o Termo de Apreensão deverá ser publicado na imprensa oficial do município.

Art. 31 A devolução da coisa apreendida somente se fará mediante apresentação da via do Termo de Apreensão entregue ao infrator e após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas.

§1° A devolução da coisa apreendida estará condicionada ao ressarcimento de eventuais despesas que tiverem sido realizadas com a apreensão, o transporte, a alimentação e o tratamento de animais e o depósito, conforme o caso.

§2° A devolução da coisa apreendida se dará mediante apresentação de requerimento devidamente instruído e processado e encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão.

§3° Tratando-se de alimentos perecíveis, não haverá hipótese de devolução.

§4° No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será levado a leilão pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e das despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
13

§5° Não caberá devolução da coisa apreendida caso faltem os elementos indispensáveis para identificar o infrator no Termo de Apreensão, pela recusa do mesmo em fornecer os dados no ato da lavratura do termo.

SEÇÃO IV – DO EMBARGO

Art. 32 O Auto de Embargo do estabelecimento será determinado sempre que se verifique que a continuidade do exercício da atividade concorrerá para a continuidade da prática de infrações aos dispositivos deste Código.

Parágrafo único. O Auto de Embargo obedecerá aos requisitos descritos no art. 25.

Art. 33 O Auto de embargo poderá determinar que apenas determinados equipamentos não sejam utilizados, ou que certas práticas sejam suspensas, sem que haja a suspensão total da atividade.

Art. 34 O não cumprimento dos termos do Embargo implicará na apreensão dos equipamentos, animais, bens e mercadorias relacionadas com a infração, com a consequente aplicação da pena de cassação de licença.

Art. 35 A aplicação da penalidade de Embargo pode ser cumulada com a aplicação da multa e com a apreensão da coisa utilizada para cometer a irregularidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 14

Art. 36 O Embargo somente será suspenso depois de executadas as medidas corretivas contidas no Auto de Embargo.

§1° O documento hábil para suspensão do Embargo será o relatório da fiscalização, atestando que as medidas corretivas necessárias para sanar as irregularidades foram totalmente e efetivamente cumpridas.

§2° Enquanto persistir o Embargo, não se exercerá no local atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, salvo nos casos em que, a critério da Fiscalização Municipal, seja possível isolar o local onde se verificou a irregularidade daquele no qual sejam exercidas as atividades licenciadas do estabelecimento.

Art. 37 O descumprimento do Auto de Embargo acarretará a aplicação da penalidade de Cassação de Licença.

SEÇÃO V – DA INTERDIÇÃO

Art. 38 A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição e/ou lacração administrativa por Fiscal Municipal.

Parágrafo único. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo Fiscal Municipal.

Art. 39 O estabelecimento poderá ser interditado nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL 15

I. Ser utilizado para fim diverso do declarado na inscrição municipal;

II. Não atendido o prazo concedido para regularização;

III. Falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas por legislação municipal;

IV. Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;

V. A juízo do órgão competente, quando houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;

VI. Funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;

VII. Funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos de diversões;

VIII. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinja qualquer legislação municipal;

IX. Risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e à segurança pública;

X. Decisão judicial;

XI. Descumprimento de outras medidas anteriormente impostas pela Fiscalização.

Art. 40 Constatada a infração que autorize a lacração, o proprietário do estabelecimento ou atividade será intimado a paralisar com suas atividades no prazo imediato.

Art. 41 A lacração administrativa consiste no fechamento coercitivo do local pela Administração Pública, objetivando a interrupção das

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
16

atividades que estejam em desacordo com as normas de posturas municipais.

Art. 42 A multa por descumprimento do Auto de Interdição/ Lacração Administrativa é de 01 (uma) UFOB por dia.

Art. 43 Persistindo a desobediência à ordem legal de lacração administrativa, a Prefeitura poderá adotar as medidas necessárias para colocação de barreiras físicas, ainda que em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 44 A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

Art. 45 O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento da lacração.

Art. 46 O levantamento da lacração será concedido, mediante requerimento, via Setor de Protocolo, dirigido à Gerência da Fiscalização de Posturas, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo ou quando forem eliminadas todas as causas que determinaram a lacração, e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

SEÇÃO VI – DA CASSAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
17

Art. 47 A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 48. A licença do estabelecimento poderá ser cassada, nas seguintes hipóteses:

I. Quando se tratar de uso ou atividade diferente da licenciada;

II. Como medida de proteção:

a. à higiene;

b. da saúde;

c. da moral;

d. do meio ambiente;

e. do sossego público;

f. da segurança pública

III. Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV. Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria da Fiscalização Municipal;

V. Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 49 Sanadas as irregularidades, deverá ser realizado novo processo de licenciamento para concessão de nova licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – DA OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA E SUA DURAÇÃO

Art. 50 A instalação de equipamento, uso de logradouro público e uso de área pública para qualquer tipo de atividade, bem como a localização e funcionamento de qualquer atividade ou empreendimento, em área pública ou privada, deverá ser precedida licença, que deverá ser requerida junto ao Setor de Protocolo, dirigido à Gerência de Fiscalização, instruída com a documentação necessária, conforme legislação pertinente.

§1º Os eventos públicos ou privados em área pública ou privada devem apresentar requerimento de solicitação para sua realização, com todos os elementos necessários para apreciação, previstos na legislação.

§2º O prazo para a apresentação do requerimento referido no §1º será definido em Decreto.

§3º A Licença será exigida mesmo que o estabelecimento/evento seja localizado no recinto de outro já licenciado.

§4º O estabelecimento que pretenda alterar a atividade inicialmente licenciada deverá requerer outro Alvará de Licença junto à Prefeitura, conforme dispuser o regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 19

Art. 51 O Alvará é o instrumento de licença, autorização ou permissão para as operações previstas neste Código sujeitas ao licenciamento.

§1º A concessão do Alvará tratado neste artigo está condicionada à emissão, recolhimento e efetiva baixa no sistema de processamento de dados da Prefeitura dos valores relativos a taxas e tarifas incidentes no licenciamento.

§2º Salvo disposição expressa em contrário, o Alvará terá validade até o dia 31 de dezembro do ano em que for expedido, podendo ser renovado sucessivamente, por períodos de, no máximo, um ano.

§3º Na hipótese de se tratar de evento, o Alvará terá a validade da sua duração.

§4º O Alvará deverá estar afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, constituindo infração a não observância dessa obrigação.

§5º Na hipótese de atividade alcançada pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, será exigido o respectivo Alvará Sanitário, independentemente da existência do Alvará de Licenciamento.

§6º Os estabelecimentos dispensados de Alvará de Localização e Funcionamento prévios em razão da Lei de Liberdade Econômica, não estão dispensados de cumprir todas as exigências posturais constantes desta lei, estando sujeitos a todas as penalidades aqui dispostas em razão de descumprimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 20

SEÇÃO II – DAS FORMAS DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INFRATOR

Art. 52 Constatada quaisquer infrações a qualquer das disposições desta lei será lavrado o competente auto pelo Fiscal Municipal, podendo ser comunicado ao infrator:

I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II. Por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recebimento mediante recibo do interessado, seu representante, preposto, empregado ou responsável;
III. No processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;
IV. Por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;
V. Por edital, quando houverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§1º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração com imposição de multa, por comunicação via edital, na data de publicação na imprensa oficial.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§3º A recusa do autuado em receber o auto de infração não invalidará o processo fiscalizatório, cuja ciência se dará por qualquer uma das formas previstas no *caput*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
21

§4º Os meios de comunicação descritos nos incisos de I a III do caput, não estão sujeitos a ordem de preferência.

§5º Considera-se notificado da infração por meio postal o infrator que recusar-se a receber a correspondência.

SEÇÃO III – DO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 53 Cumpridas as exigências do Auto de Notificação ou de quaisquer autos, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para realização de nova vistoria.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a critério da Gerência de Fiscalização, poderá ser prorrogado para cumprimento das exigências, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

SEÇÃO IV – DO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Art. 54 Das penalidades aplicadas por infração a dispositivo desta lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

Parágrafo Único. Não cabe defesa de Auto de Notificação Prévia.

Art. 55 O infrator ou seu representante legal terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa com as razões de fato e direito, regularmente instruída com os documentos comprobatórios que possuir via procedimento administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

§1º Durante o prazo para defesa, permanecem vigentes todas as penalidades impostas ao infrator.

§2º A defesa será feita por petição escrita, devendo ser instruída com os documentos necessários.

§3º O pagamento da multa e a apresentação de defesa não elide a obrigação do infrator de sanar a irregularidade que deu causa ao auto.

Art. 56 Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos.

Art. 57 Os prazos para interposição de defesa e reclamações ou para o cumprimento de exigências contar-se-ão conforme o caso:

I. Da data da assinatura, do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, na intimação, auto de infração, processo ou ato administrativo;
II. Da data posta no aviso de recebimento ou da entrega direta da comunicação;
III. Da data da publicação em diário oficial do Município;
IV. Da data da ciência por qualquer meio por parte do autuado.

Art. 58 Apresentada a defesa no prazo, e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao Fiscal Municipal responsável pela autuação para manifestação sendo a seguir encaminhado ao Gerente de Fiscalização, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa em Primeira Instância.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 23

Art. 59 É vedado, em uma só petição, impugnar mais de um Auto de Infração, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente.

Art. 60 As interdições ou lacrações só serão suspensas após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 61 Proferida a decisão de Primeira Instância, terá o autuado, o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão para efetuar o recolhimento da multa e acréscimos legais acaso não pagos, sob pena de cobrança executiva.

Art. 62 A decisão da autoridade julgadora produzirá os efeitos:

I. Se mantida a autuação, os efeitos da autuação consideram-se definitivos;

II. Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo, a devolução da quantia depositada ou recolhida.

Art. 63 Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§1º A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
24

§2º O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

TÍTULO II - DO USO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 64 Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público ou em afastamento frontal visando atender a utilidade ou o conforto público.

Art. 65 Em pista de rolamento, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I- tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio ou se tratar de Parklets.

II- tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

III- tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 66 A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I- deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II- respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III- manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 25

mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

Art. 67 É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I- abrir portão eletrônico de garagem;

II- obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III- proteger contra veículo.

Art. 68 É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 69 É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer, por regulamento, a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

Art. 70 O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 71 O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá:

I. Montá-lo somente à partir do horário descrito na licença, no caso de mobiliário móvel;

a. Multa por desobediência: 1 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
26

II. Removê-lo no horário descrito na licença, no caso de mobiliário móvel;

a. Multa por desobediência: 1 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

III. Removê-lo ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

a. Multa por desobediência: 5 UFOBs

IV. Removê-lo quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

a. Multa por desobediência: 5 UFOBs

§1º O ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
97

§3º No caso de não cumprimento do disposto no §2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 72 É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Parágrafo Único. Equipara-se a obstáculo físico permanente a porta ou o portão com abertura sobre o passeio.

SEÇÃO I - DAS RESTRIÇÕES DE USO DOS LOGRADOUROS

Art. 73 Excetuando-se a hipótese de existir licenciamento prévio regulado por legislação específica ou autorização prévia e expressa do órgão competente da Prefeitura, nos logradouros públicos é proibido, sob pena das seguintes multas:

I- Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

II- Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
01
21

III- Obstruir ou concorrer na obstrução, direta ou indireta, de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

IV- Despejar nos logradouros públicos águas servidas, lixo ou quaisquer resíduos residenciais, comerciais, industriais ou de estabelecimentos de prestação de serviços, em especial os resultantes das atividades de oficinas mecânicas e lavagem de veículos. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

V- Depositar materiais de construção em vias públicas por prazo superior a 7 (sete) dias. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

VI- Preparar argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento. Multa de 1 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

VII- Conduzir, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas, em especial transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos que não apresentem as condições necessárias para esse transporte e que venham prejudicar a limpeza pública, ou mesmo utilizar veículos que lancem barro e óleo na via. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

VIII- Efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
29

IX- Efetuar serviços de lavação e lubrificação de veículos nos logradouros públicos. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

X- Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XI- Banhar animais ou lavar veículos em águas públicas. Multa de 4 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XII- Utilizar chafarizes, fontes de água ou energia elétrica, ou tanques situados nas vias públicas para banho ou lavagem de roupas ou quaisquer atividades em benefício próprio. Multa de 1 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XIII- Executar quaisquer intervenções que, de alguma forma, alterem suas características originais. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XIV- Colocar coberturas fixas de qualquer natureza sobre a calçada. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XV- Vender ou expor mercadorias, bens ou serviços. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XVI- Colocar, na área do passeio, equipamentos de som de qualquer espécie, quiosques, estandes de vendas e qualquer tipo de publicidade, salvo se expressamente autorizados pelo Município. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XVII- Causar dano a bens do patrimônio público municipal, com responsabilidade extensiva a prepostos, substitutos, mandatários e às outras pessoas físicas ou jurídicas que, tendo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 30

tomado conhecimento do causador do dano, deixarem de informar à autoridade competente. Multa de 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

XVIII- Comercializar, fabricar e usar linha chilena e cerol. Multa de 5 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

§1º Durante o período de execução de obras ou serviços licenciados em passeios, em leitos de logradouros e vias públicas, placas de identificação deverão ser mantidas em locais visíveis, indicando o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

a. Multa por descumprimento: 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por vias públicas pavimentadas e dotadas de guias ou sarjetas, são obrigados a construir e conservar os respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação e limpeza em toda a extensão de testada, respeitando-se as características originais do solo em caso de declive e normas das legislações específicas.

a. Multa por descumprimento: 3 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 31

SEÇÃO II - PARKLETS/VARANDAS URBANAS/ MINI PRAÇAS OU PARQUES PORTÁTEIS

Art. 74 Denominam-se Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público.

§ 2º Qualquer pessoa jurídica pode solicitar a instalação desse tipo de projeto.

§ 3º Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis são os previstos neste Código, os quais poderão ser acrescidos de outros, estabelecidos pelo Município, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
32

Art. 75 Na hipótese de o proponente do Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis ser pessoa jurídica prestadora de serviços ou fornecedora de bens e produtos, a autorização para

instalação ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I. Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento;

II. Licença para colocação de mesas e cadeiras na calçada em frente ao estabelecimento do interessado e na dos estabelecimentos vizinhos, se for o caso;

III. Layout das mesas e cadeiras, de forma a preservar a livre circulação de pedestres de acordo com a legislação municipal, bem como o livre acesso de pedestres aos Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis a ser aprovado pelo Município.

§1º O requerimento para instalação de Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis deverá ser apresentado ao Setor de Trânsito do Município, que fará a análise prévia de viabilidade face o fluxo de trânsito na via, verificará a documentação apresentada e sua idoneidade, estabelecerá as condições para o deferimento do pedido, conforme as especificidades de cada caso, e encaminhará o procedimento para a emissão da competente Guia de Recolhimento referente às taxas e tributos, se for o caso, conforme a legislação municipal.

§2º Em conjuntos urbanos ou em áreas situadas no entorno de imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido à análise do órgão responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural do Município.

§3º O parecer final do Setor de Trânsito do Município deverá levar em consideração a manifestação de cada um dos órgãos municipais que venham a ser consultados na fase de análise de viabilidade, inclusive na hipótese prevista no § 2º deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
33

§4º A instalação de Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis poderá ser deferida de forma que o solicitante tenha autorização para manter a estrutura instalada apenas ao longo dos finais de semana e feriados, ou outro período a ser determinado pela Secretaria Municipal responsável pela análise do pedido, caso, a juízo exclusivo da Secretaria Municipal, seja avaliado que a manutenção do Parklet nos dias úteis prejudique o tráfego de veículos e/ou pedestres.

Art. 76 São condutas vedadas aos mantenedores dos Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis:

I. O estabelecimento de restrição de qualquer natureza ao uso público do parklet;
II. A cobrança por sua utilização;
III. Sua utilização para fins diversos daqueles estabelecidos no requerimento de autorização feito ao Município;
IV. O uso de som mecânico, exceto na hipótese de evento devidamente licenciado;
V. O exercício de qualquer atividade econômica, permitido apenas o atendimento no local por meio de garçons;
VI. Afixar ou instalar qualquer tipo de material publicitário, com exceção do que autorizado nesta Lei;
VII. Instalação de coberturas, exceto quando utilizado guardasóis, ombrelones ou similares, limitado a 50% da área total do parklet.

Parágrafo Único. A infração a este artigo gera multa de 5 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 34

Art. 77 A instalação de Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis deverá atender às seguintes condições:

I. Observar a distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

II. Resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

III. Apresentar proteção ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

IV. Dispor de permeabilidade visual;

V. Apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VI. Dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

VII. Atender às normas de segurança e acessibilidade;

VIII. Não causar embaraço ao trânsito de veículos e pedestres;

IX. Ser removível.

§1º Os Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis deverão atender, preferencialmente, às seguintes dimensões, que poderão ser restringidas ou estendidas pela Secretaria Municipal que analisará o pedido:

I. 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento,

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 35

nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada;

II. 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada.

§2º Na instalação dos Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis, é vedado:

I. Ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

II. Obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias, pistas de caminhada;

III. Obstruir pontos de ônibus e táxi;

IV. Obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

§3º A infração a este artigo gera multa de 5 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
36

Art. 78 O interessado que obtiver a autorização para a instalação do Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e

de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

§1º São de responsabilidade do mantenedor as informações indicadas no projeto, bem como o levantamento dos elementos existentes no local, devendo ser garantidas pelo mesmo a compatibilidade do Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis com a arborização, os elementos de iluminação e o mobiliário urbano existente, sob pena de multa e remoção, nos termos da legislação vigente.

§2º A largura máxima do Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis deve corresponder àquela da faixa de estacionamento existente no local de sua implantação ou aquela estabelecida pelo órgão responsável pela análise definitiva do pedido de autorização para instalação do equipamento.

§3º Todos os elementos previstos no projeto devem permanecer no Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis ao longo de todo o dia, de forma a garantir sua plena utilização em qualquer horário, independentemente do horário de funcionamento das atividades do mantenedor.

§4º Constitui obrigação do mantenedor a manutenção do espaço do parklet, inclusive a varrição e o acondicionamento do lixo para a coleta regular.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
37

§5º Todas as atividades realizadas no Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis e nas suas adjacências estão condicionadas ao disposto neste Código e ao Código Tributário do município de Ouro Branco.

§6º A infração a este artigo gera multa de 1 UFOB. Dobrar em caso de reincidência.

Art. 79 O Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis deverá dispor de placa informativa relativa ao caráter público do mobiliário, com dimensões de 0,20 m (vinte centímetros) de altura por 0,30 m (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada e modelo a ser definido ou autorizado pelo Município.

Parágrafo Único. A infração a este artigo gera multa de 1 UFOB. Dobrar em caso de reincidência.

Art. 80 Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada de seu mantenedor, bem como de informações a ele relacionadas, com área máxima total de 0,15 m² (quinze decímetros quadrados), comprimento máximo de 1,0 m (um metro), instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do Parklets/Varandas

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 38

Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis, conforme padrão estabelecido ou autorizado pelo Município.

Parágrafo Único. A infração a este artigo gera multa de 1 UFOB. Dobrar em caso de reincidência.

Art. 81 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§1º A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§2º A não retirada no prazo estabelecido pelo Município geral multa de 5 UFOBs, além da retirada compulsória do equipamento.

§3º Na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas neste Código, o mantenedor será informado pelo Município, que solicitará as adequações cabíveis.

§4º Em caso de descumprimento das exigências estabelecidas neste Código ou adequações indicadas o Município poderá imediatamente determinar a retirada ou retirar o Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis da via.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
39

SEÇÃO III - DOS TOLDOS

Art. 82 É permitida a colocação de toldos desde que obedecidos os seguintes regramentos:

I- Os toldos deverão ter altura mínima de 2,00 (dois) metros, medidos em sua parte mais baixa.

II- Os toldos deverão respeitar o recuo mínimo de 0,60 cm (sessenta centímetros) da guia ou meio fio da calçada.

III- Os toldos deverão ter comprimento máximo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), independentemente da largura da calçada.

IV- Não prejudique a arborização ou a iluminação pública.

V- Não oculte placa de nomenclatura de logradouros e prédios públicos.

Parágrafo único. A colocação de toldos depende de prévia autorização do Município.

Art. 83 A não observância das regras dispostas no artigo anterior sujeitam o infrator às seguintes multas, além da obrigatoriedade de regularizar a situação:

I- Colocação de toldos fora da padronização: Multa de 5 UFOBs.

II- Colocação de toldos sem prévia autorização do Município: Multa de 5 UFOBs.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 40

SEÇÃO IV - DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 84 A colocação de mesas e cadeiras em passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, poderá ser autorizada pelo Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I- O estabelecimento deverá possuir licença de localização e funcionamento vigente, para uma ou mais das atividades mencionadas no caput.

II- A atividade não deverá ocasionar bloqueio, obstrução ou dificuldade de acesso para veículos, permitindo o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais e ainda, não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos nas confluências das vias;

III- Deverá ser garantida faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões determinadas na presente lei;

IV- Deverá possuir autorização prévia do Município;

§1º As atividades a serem desenvolvidas no passeio deverão corresponder àquelas especificadas na licença de localização e funcionamento do estabelecimento respectivo.

§2º A solicitação para colocação de mesas e cadeiras nos passeios públicos será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Gerência de Fiscalização de Posturas.

CÂMARA MUNICIPAL

§3º O usuário deve solicitar anualmente, a renovação da Autorização de colocação de mesas e cadeiras.

Art. 85 O local indicado pelo interessado para a colocação de mesas e cadeiras deverá garantir a circulação de pedestres, observar o padrão de paisagismo implantado na via e a posição de equipamentos do mobiliário urbano existentes.

Art. 86 A colocação de mesas e cadeiras deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do estabelecimento comercial para o qual for autorizada.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a critério da Fiscalização de Posturas, a área destinada à colocação de mesas e cadeiras, poderá utilizar o passeio público fronteiriço ao(s) imóvel(is) confrontante(s), desde que seja apresentada autorização expressa do(s) proprietário(s).

Art. 87 O grupo de mesas e cadeiras no passeio deverá ser disposto obedecendo a faixa reservada à circulação de pedestres de, no mínimo, 1,50 metros de largura, e deverá se encontrar livre de qualquer obstáculo, tais como: postes de rede elétrica, telefônica e de iluminação, telefones públicos, árvores, canteiros e demais elementos do mobiliário urbano;

Art. 88 Fica vedada a instalação de cercas fixas nos passeios públicos.

Art. 89 A colocação de guarda-sol sobre cada mesa e respectivas cadeiras será permitida, desde que sua projeção não avance sobre o passeio além da área demarcada para colocação do mobiliário.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 42

Art. 90 A limpeza do local é obrigatória e de responsabilidade do permissionário, devendo atender às seguintes disposições gerais:

I- O piso da calçada deverá ser mantido limpo e em ordem, não sendo permitida a instalação ou construção de qualquer tipo de estrutura;

II- A calçada não poderá servir como depósito de guarda-sóis, mesas, cadeiras, caixas ou similares;

III- O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 91 A expedição da permissão de uso fica condicionada ao pagamento integral da Taxa correspondente.

Art. 92 A permissão de uso será expedida pelo Município, através da Gerência de Fiscalização de Posturas, a título precário e oneroso, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, desde que, no decorrer da validade da permissão de uso anterior, tenham sido atendidos plenamente os parâmetros da presente lei.

Parágrafo Único. A permissão de uso poderá ser revogada ou alterada a qualquer tempo, em face do interesse público, mediante notificação prévia fixando-se prazo compatível com o interesse público.

Art. 93 O permissionário deverá promover, sem quaisquer ônus para o Município, a liberação da área do passeio quando da execução de obras de infraestrutura, promovidas por entidades da Administração Pública ou por concessionárias de serviço público, mediante notificação prévia.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
43

Parágrafo Único. O não atendimento à notificação prévia, no prazo nela expresso, implicará na revogação da permissão de uso, e apreensão e remoção dos equipamentos.

Art. 94 Ficará a permissão de uso revogada, de pleno direito e independente de notificação ou interpelação de qualquer natureza, quando ocorrer a mudança de endereço do permissionário, dada a vinculação do uso do passeio para a colocação do mobiliário, com a localização do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único. A revogação da permissão de uso não implicará em qualquer tipo de ressarcimento ou indenização por parte do Município.

Art. 95 No caso de transferência de locatário ou proprietário do estabelecimento comercial, deverá ser solicitado junto à Gerência de Fiscalização de Posturas a transferência da titularidade da permissão de uso.

Art. 96 Os estabelecimentos comerciais que possuam licença para a utilização do passeio para a colocação de mesas e cadeiras, expedida anteriormente a publicação da presente lei, quando da renovação da mesma, deverão se enquadrar obrigatoriamente, às disposições legais.

Art. 97 O descumprimento das normas constantes nesta seção, sujeitam o infrator às seguintes multas:

I- Manter mesas, cadeiras e guarda-sóis em calçadas, em desacordo com a permissão de uso. Multa de 3 UFOBs. Em caso de reincidência dobrar a multa.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 44

II- Manter mesas, cadeiras e guarda-sóis em calçadas sem a devida permissão de uso. Multa de 3 UFOBs.

Art. 98 A reparação por eventuais danos a terceiros, sejam de natureza material ou pessoal, que venham a ocorrer no espaço autorizado para a colocação de toldos, mesas e cadeiras, será de responsabilidade do permissionário.

Parágrafo Único. É solidariamente responsável, pelos danos referidos no *caput*, o proprietário do imóvel.

SEÇÃO V - DAS CAÇAMBAS

Art. 99 O proprietário de imóvel, o responsável por obra ou estabelecimento ou qualquer um que produzir resíduo que não se enquadre como lixo domiciliar, conforme disposto neste Código deverá depositar seus resíduos em caçamba devidamente licenciada pela Prefeitura.

§1º A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras que podem ser definidas em regulamento:

I- Tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

II- Identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

III- Número de identificação da caçamba.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 45

§2º As infrações ao disposto neste artigo estão sujeitas a Notificação preliminar com a concessão de prazo para a adequação das caçambas.

§3º Decorrido o prazo para adequação, as infrações ao disposto neste artigo estão sujeitas à Multa de 1 UFOB por caçamba em caso de infração ao §1º.

§4º A cada reincidência a multa deve ser dobrada por caçamba não adequada, até o limite de 10 UFOBs.

Art. 100 O local para a colocação de caçamba em logradouro público é a pista de rolamento da via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal.

§1º Não será permitida a colocação de caçamba:

I- A menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II- No local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III- Junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV- Inclinada em relação ao meio-fio.

§2º As infrações ao disposto neste artigo estão sujeitas às seguintes penalidades:

I- Multa de 2 UFOBs por caçamba em caso de infração a qualquer dos incisos do §1º.

II- Multa de 3 UFOBs por caçamba se colocada em local público diverso do definido no caput.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
46

Art. 101 O horário de colocação e de retirada das caçambas será livre:

I- Nos feriados,

II- Das 14h (quatorze horas) de sábado às 7h (sete horas) da manhã de segunda-feira.

§1º Nos demais dias, a colocação e retirada das caçambas deverá se dar entre 20h e 7h.

§2º As infrações ao disposto neste artigo estão sujeitas à multa de 2 UFOBs.

Art. 102 Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo está sujeita à multa de 2 UFOBs.

Art. 103 Ao serem transportadas as caçambas deverão estar cobertas a fim de evitar queda de objetos na via pública.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo está sujeita à multa de 3 UFOBs.

Art. 104 A empresa prestadora do serviço de caçamba deverá ser cadastrada na Prefeitura.

§1º Dentre as demais normas previstas neste Código e em outras leis e regulamentos, para prestar o serviço de caçamba, a empresa deverá:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 47

I- Dispor de espaço próprio para depósito das caçambas, quando essas não se encontrarem em utilização, sendo vedada a utilização de via ou logradouro público;

II- Possuir local apropriado e autorizado para a deposição dos resíduos recolhidos.

§2º As infrações ao disposto neste artigo estão sujeitas às seguintes penalidades:

I- Multa de 10 UFOBs em caso de infração ao inciso I.

II- Multa de 20 UFOBs em caso de infração ao inciso II.

SEÇÃO VI - DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 105 A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ou visibilidade ao público no território do Município de Ouro Branco obedecerá ao disposto neste Código.

§1º O disposto no *caput* abrange a publicidade e a propaganda referentes a marca, nome fantasia e produtos e serviços de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, inclusive escritórios, consultórios, casas e locais de diversão pública e eventos.

§2º Não serão objeto de licenciamento e pagamento da respectiva taxa, as placas de identificação do comércio, indústria e/ou serviço, localizados na fachada do imóvel onde se desenvolve a atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 47

§3º Independente de denominação, para os efeitos deste Código serão considerados meios de publicidade e propaganda:

a. os anúncios, letreiros, faixas, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, Wind banner e congêneres, independente de suas naturezas e finalidades;
b. quaisquer engenhos e elementos suspensos, instalados nos locais autorizados;
c. os anúncios pintados ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
d. os anúncios, faixas, outodoors e letreiros colocados no interior de terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
e. a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;
f. a divulgação por meio sonoro;
g. a ação de propagandistas, mesmo que mudos;
h. a veiculação por meio de projeção cinematográfica.

§4º Para os efeitos deste Código, entende-se como:

a. publicidade a arte de despertar no público o desejo de compra, levando-o à ação, mediante o emprego de um conjunto de técnicas de ação coletiva, utilizadas no sentido de promover o lucro de uma atividade comercial, conquistando aumentando ou mantendo clientes;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 49

b. propaganda o conjunto de atividades que tendem a influenciar o homem, com o objetivo de propagar ideias, porém, sem finalidade comercial.

§5º É proibido a particulares enfeitarem por quaisquer meios os logradouros públicos localizados nas áreas urbanas do Município, sem o devido licenciamento

a. Multa por publicidade não permitida: 0,5 UFOB
b. Multa por publicidade permitida e não licenciada: 0,5 UFOB
c. Reincidência: aplicar as multas em dobro.

§6º A aplicação das multas não elide a obrigação de retirar a propaganda e/ou publicidade.

Art. 106 Toda e qualquer exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda no Município depende de licença prévia da Prefeitura Municipal de Ouro Branco.

§1º Não dependerá da licença tratada no *caput*:

I. As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais, por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, exceto a denominação do estabelecimento;
II. A simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste;
III. O programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 50

IV. A distribuição de publicidade ou propaganda escrita, dentro de teatros, cinemas e demais locais destinados ao divertimento público, mesmo que referente a assunto alheio às referidas diversões;

V. A exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitados as prescrições legais e que não contenham referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais;

VI. Anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo;

VII. A publicidade em placas indicativas de nomes de logradouros, bairros, indicação de destinos ou locais de interesse, desde que o custo de implantação e manutenção dessas corram por conta do anunciante;

VIII. Em veículo comercial, a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria;

IX. A veiculação sonora de campanhas eleitorais, de utilidade pública e os avisos fúnebres;

X. As placas de identificação do comércio, indústria e/ou serviço, localizados na fachada do imóvel onde se desenvolve a atividade.

§2º O processo de concessão de licença da Prefeitura para veicular publicidade e propaganda será iniciado por meio de requerimento dirigido à Gerência de Fiscalização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
51

§3º Caberá ao responsável pela exploração da publicidade ou da propaganda protocolizar o requerimento tratado no parágrafo anterior.

§4º Na hipótese de publicidade ou propaganda realizada no interior ou fachada de imóvel, o requerimento obrigatoriamente deverá estar acompanhado, além dos documentos básicos, de:

a) cópia do contrato, ou, inexistindo esse, autorização expressa do proprietário para utilização de seu imóvel na veiculação da publicidade ou da propaganda;
b) cópia do documento do proprietário do imóvel, que contenha seu CNPJ ou CPF;
c) Certidão Negativa de Débito do imóvel

§5º Na hipótese de publicidade ou propaganda realizada em veículo, o requerimento, além dos documentos básicos, obrigatoriamente deverá estar acompanhado de:

a) cópia do contrato, ou, inexistindo esse, autorização expressa do proprietário para utilização de seu veículo para divulgação da publicidade ou da propaganda;
b) cópia do documento do proprietário do veículo, que contenha seu CNPJ ou CPF;
c) cópia do documento do veículo.

§6º O requerimento para exploração de publicidade ou propaganda conterá obrigatoriamente:

I. A indicação do meio a ser utilizado para veiculação da publicidade ou propaganda;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
52

II. A natureza dos materiais a serem utilizados;

III. A indicação do local no qual pretenda implantar a publicidade ou propaganda, por meio de croqui, conforme regulamento;

IV. A forma de afixação, se for o caso;

V. As dimensões;

VI. O horário de veiculação, se sonora;

VII. O roteiro, se sonora;

VIII. O período de veiculação;

IX. O local e horário em que será distribuída, se for o caso;

§7º A Fiscalização Municipal, quando se tratar de publicidade em outdoor, painel ou qualquer engenho de publicidade que, devido às suas características construtivas, possa acarretar risco de estabilidade, exigirá, relativamente ao engenho, a indicação formal de responsabilidade técnica por profissional devidamente habilitado.

§8º A concessão da licença tratada no *caput* observará, além dos dispositivos deste Capítulo, as demais determinações deste Código, em especial aquelas que tratam do sossego, da moral e da limpeza pública.

Art. 107 Sem prejuízo das demais determinações deste Código, não será concedida licença para exploração de publicidade e propaganda caso exista débito de qualquer natureza para com a Fazenda Pública em relação:

I. Ao requerente;

II. Ao imóvel no qual se pretenda explorar publicidade ou propaganda.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
53

Art. 108 Não será permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda caso, a critério da Fiscalização Municipal:

I. Pela sua natureza, possam provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II. Forem ofensivos a indivíduos, instituições ou crenças;

III. Contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

a) Multa por desobediência: 0,5 UFOB

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 109 A concessão da licença para exploração de publicidade ou propaganda, deve conter, se for o caso:

I. As restrições relativas aos locais e horários;

II. A sua validade.

§1° A licença tratada neste artigo deverá, a qualquer tempo, estar à disposição da fiscalização municipal no domicílio tributário nele constante, se cadastrado no Município.

a) Multa por desobediência: 1 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

§2° A licença para exploração de publicidade e propaganda deverá ser renovada anualmente, ou sempre que expirar o prazo, a requerimento do responsável, observando-se, no que couber, os dispositivos referentes ao licenciamento inicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
54

Art. 110 Os responsáveis pela publicidade, propaganda ou anúncios ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação,

limpeza e segurança, obrigação extensiva aos muros, estruturas e painéis utilizados.

§1° Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

a) Multa por desobediência: 3 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

§2° Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes funcionarão somente até às 22:00 h (vinte e duas horas).

a) Multa por desobediência: 3 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

§3° Caso a Fiscalização constate grande número de publicidade e propaganda volante e impressa nas vias públicas, os anunciantes serão multados e compelidos a realizar a limpeza dos locais.

a) Multa por desobediência: 3 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 111 Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, independentemente de sua finalidade, formas ou composições:

I. Em postes e colunas situados em logradouros públicos;

II. Em qualquer parte de edifícios públicos ou não, não tombados pelo patrimônio artístico, cultural ou histórico, exceto luminosos, quando em nível superior ao do teto do primeiro pavimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 55

III. Em edificações tombadas pelo patrimônio artístico, cultural ou histórico;

IV. Nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis e demais elementos do mobiliário urbano;

V. Nos prédios públicos;

VI. Nos muros, cercas, grades e demais vedações de quaisquer imóveis, públicos ou não;

VII. Nos tapumes de obras;

VIII. No interior ou no exterior de cemitérios;

IX. Nas caixas de correios, nos telefones públicos e caixas de alarme de incêndio;

X. Na área envidraçada, ou na parte dianteira e nas laterais de quaisquer veículos de transporte coletivo;

XI. Com saliência para a via pública, exceto os luminosos, desde que a saliência, limitada a dois metros, não avancem além do meio-fio e tenham seu ponto ais baixo situado a mais de quatro metros do nível do passeio;

XII. Quando em toldos, avancem além do meio-fio ou tenham seu ponto mais baixo situado a menos de quatro metros do nível do passeio;

XIII. Sobrepostos a outros anúncios licenciados, exceto nos casos de renovação de licença, ou na hipótese de novo licenciamento, depois de expirada a validade da licença da publicidade ou propaganda sobreposta.

XIV. Nas vias públicas, inclusive passeios públicos, exceto Wind Banner e cavalete.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 56

Parágrafo Único: A desobediência a qualquer inciso deste artigo acarretará a seguinte multa:

a. Multa por desobediência: 3 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 112 A critério da Fiscalização Municipal, mediante laudo próprio ou resultante de ação conjunta com outros órgãos consultivos, municipais, estaduais ou federais, não será permitida a exploração de publicidade ou propaganda quando:

I. Por qualquer forma, prejudique a circulação de ar ou a incidência de raios solares do prédio onde se localize, ou dos que estejam à sua volta;

II. Prejudique o conjunto arquitetônico do prédio onde se localize, ou dos que estejam à sua volta;

III. Prejudique a sinalização de trânsito ou as placas de orientação ao público.

Art. 113 Na hipótese da exploração de publicidade e propaganda com utilização de outdoor deverão ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas e largura:

I. 75,00 m (setenta e cinco metros) de raio entre eles.

II. 100,00 m (cem metros) entre o outdoor e qualquer local de interesse artístico, histórico ou cultural.

III. Largura máxima do painel do outdoor: 10 (dez) metros

IV. Altura máxima do painel do outdoor: 3 (três) metros

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
57

a) Multa por desobediência: 3 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

§1º. Mediante laudo expedido pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Município, à critério da Fiscalização, poderá admitir distância menor do que a disposta no inciso I, do caput deste artigo, caso a veiculação da referida publicidade não comprometa a poluição visual da cidade.

§2º. Os termos do laudo a que se refere o §1º serão os definidos em regulamento.

Art. 114 As penalidades por infrações aos dispositivos desta Seção são:

I. Multa;
II. Recolhimento e destruição do material utilizado para publicidade e propaganda;
III. Proibição de utilização do espaço reservado para publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas que couber e das demais penalidades cabíveis nesta Seção, a obrigação de recolher e destruir o material utilizado para publicidade e propaganda será do infrator e, caso não cumpra essa determinação no prazo previsto no Auto de Infração, a Prefeitura se encarregará de fazê-lo, devendo ser ressarcida pelo infrator pelas despesas, na forma do regulamento.

Art. 115 Será considerado infrator aquele indicado no Auto de Infração, podendo ser, conforme o caso:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 57

I. O responsável pela publicidade;

II. O proprietário do imóvel;

III. O proprietário do veículo;

IV. Aquele que cometer a infração, mesmo não se enquadrando em nenhuma das alíneas anteriores.

SEÇÃO VII - DOS PASSEIOS

Art. 116 Sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis ou regulamentos, fica o proprietário do imóvel, edificado ou não, para todas as suas testadas fronteiriças a logradouros pavimentados e com meio-fios implantados obrigado a:

I. Construir ou, se já construído, adequar o passeio observando as normas previstas em legislação específica, observando-se ainda que esse não pode possuir:

a. ressaltos ou depressões,

b. desníveis em relação aos passeios vizinhos,

c. revestimento que não seja antiderrapante,

d. rampas que avancem sobre a pista de rolamento,

e. declividade superior a três por cento, no sentido do alinhamento predial para o meio-fio;

II. Quando se tratar de imóvel situado em esquina, implantar rampas de acesso para deficientes físicos, em ambas as ruas, conforme normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 59

III. Reservar áreas para plantio de árvores, respeitando-se os elementos preexistentes, como postes de iluminação, telefones e semáforos;

IV. Adequar o passeio existente anteriormente à vigência deste Código às normas previstas no inciso anterior;

V. Manter o passeio em perfeito estado de conservação.

§1º Na hipótese de não ser possível observar as normas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput, o proprietário deverá apresentar projeto alternativo de construção ou adequação do passeio, fundamentado em razões técnicas, para avaliação da Fiscalização Municipal, em até 15 (quinze) dias, contados da data da notificação de advertência.

§2º A não apresentação do projeto alternativo, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput*.

§3º Apresentado o projeto alternativo tratado no §1º, não serão aplicadas as penalidades pelo descumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput*, enquanto a Fiscalização Municipal não se manifestar expressamente de forma favorável ou contrária.

§4º Não aprovado o projeto alternativo tratado no §1º, caberá à Fiscalização Municipal determinar que o proprietário apresente um segundo projeto alternativo de construção ou adequação do passeio, fundamentado em razões técnicas, para avaliação da Fiscalização Municipal, em até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, por parte do notificado, da decisão favorável ou não ao seu projeto.

CÂMARA MUNICIPAL 60

§5º A não apresentação do segundo projeto alternativo, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput.*

§6º Apresentado o segundo projeto alternativo tratado no §4º, não serão aplicadas as penalidades pelo descumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput*, enquanto a Fiscalização Municipal não se manifestar expressamente.

§7º Caso não seja aprovado o segundo projeto alternativo tratado no §4º, caberá à Fiscalização Municipal estipular o prazo para que se cumpra o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput*, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§8º Aplicadas as penalidades previstas neste artigo e determinado o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput,* não haverá hipótese para apresentação de projeto alternativo.

§9º As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multa no valor de 5 UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

CAPÍTULO II- DO COMÉRCIO OU SERVIÇO AMBULANTE

Art. 117 A exploração do comércio ambulante ou eventual, no território do Município deverá observar as normas estabelecidas neste Código.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
61

§1º Toda e qualquer atividade de caráter eventual ou transitório, com fins lucrativos, exercida de maneira itinerante nas vias ou logradouros públicos será considerada comércio ambulante.

§2º É vedado o comércio ambulante dos seguintes gêneros manufaturados: calçados, roupas e eletrônicos.

§3° Na hipótese de utilização de veículo automotor, esse deverá ser licenciado para essa atividade, devendo atender às legislações pertinentes e ter aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito.

Art. 118 Fica vedado ao comerciante que possui estabelecimento fixo no Município de Ouro Branco o exercício do comércio ambulante, exceto nas feiras e incubadoras específicas de fomento do comércio e indústria locais.

Art. 119 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da Prefeitura, na forma da lei, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do respectivo tributo estabelecido na legislação municipal.

§1° O licenciamento somente será fornecido a pessoa física ou ao Microempreendedor Individual.

§2° A licença é concedida a título precário e é pessoal e intransferível, devendo ser requerida na forma prevista neste Código.

§3° Não será concedida licença para comércio ambulante que, de alguma forma, concorra com atividade econômica licenciada.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 62

Art. 120 A validade da licença para o exercício do comércio ambulante será definida pela fiscalização municipal, sempre visando o interesse público.

Art. 121 A licença para o exercício do comércio ambulante, depois de expirado seu prazo de validade, deverá ser renovada, cabendo o recolhimento das respectivas taxas.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação sempre que expirado a sua licença.

Art. 122 É vedado o comércio ambulante não licenciado, ou que estiver exercendo a sua atividade sem ter renovado a licença para o exercício corrente.

a) Multa: 2 UFOBs
b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 123 Os locais onde o comércio ambulante é permitido são os definidos em decreto municipal e estarão sujeitos a mudança sem prévio aviso, em razão de datas especiais, tais como desfiles, programações oficiais ou de concessão a outros de licenças especiais de utilização do espaço público.

Art. 124 É proibido ao vendedor ambulante:

I. Estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas ou em caso de licença para esse fim;

a) Multa: 2 UFOBs
b) Reincidência: dobrar a multa

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
63

II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

a) Multa: 1 UFOB

b) Reincidência: dobrar a multa

III. Apregoar mercadoria em voz alta, utilizar qualquer tipo de equipamento ou instrumento sonoro, ou molestar os transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

a) Multa: 1 UFOB

b) Reincidência: dobrar a multa

IV. Vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

a) Multa: 2 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

V. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

a) Multa: 1 UFOB

b) Reincidência: dobrar a multa

VI. Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada.

a) Multa: 2 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

VII. produzir fumaça, ou qualquer tipo de odor que possa incomodar os transeuntes ou mesmo os estabelecimentos em seu entorno.

a) Multa: 2 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 125 Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida eventualmente autorização para estacionamento em locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 64

privadas, mediante o pagamento dos tributos pela ocupação da área pública.

Art. 126 A ninguém será concedida mais do que uma autorização para o exercício de qualquer atividade permitida neste Capítulo.

Art. 127 Em caso de Comércio Ambulante o critério da Notificação Prévia só será utilizado, a critério fiscal, se a ocorrência não se der em eventos festivos.

Parágrafo único. Em eventos festivos, ocorrendo a verificação de comércio ambulante irregular/clandestino, a Fiscalização lavrará o Auto de Apreensão das Mercadorias e seguirá o rito próprio.

Art. 128 Em épocas não festivas, ocorrendo a verificação de comércio ambulante irregular/clandestino, a Fiscalização lavrará o Auto de Notificação para cessar a atividade imediatamente e retirada do local no prazo estipulado pelo Fiscal.

Parágrafo Único. Após este prazo, a Fiscalização aplicará multa e apreensão das mercadorias, quando for o caso, seguindo o rito próprio.

Art. 129 As áreas de comercialização utilizadas por feirantes, vendedores ambulantes, trailers, food trucks ou similares deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Parágrafo único. Os feirantes e os vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho, acondicionando os resíduos e rejeitos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

CÂMARA MUNICIPAL

a) Multa por desobediência: 2 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 130 A administração municipal, por meio do departamento competente, poderá, mediante ato administrativo, restringir ou criar locais específicos para a implantação de espaços a serem explorados pelo comércio ambulante, respeitadas as limitações expressas nos parágrafos e as demais normas municipais e estaduais que se referem no tema.

Art. 131 Poderá ser outorgada autorização para atividade de comércio de mercadorias a varejo e prestação de serviços, realizada de maneira móvel ou fixa, temporária, em vias e logradouros públicos, em locais de acesso ao público ou em locais previamente determinados pela Administração Municipal, através de licença que poderá ser renovada periodicamente pela Administração Municipal conforme o caso.

Parágrafo único. A indicação dos locais que podem ser utilizados para o comércio e prestação de serviços em área pública será feito em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais apresentarem-se inadequados ou prejudiciais ao bem-estar da comunidade, caso em que os permissionários serão notificados pela Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 66

SEÇÃO I - DOS ARTESÃOS

Art. 132 O comércio ambulante de artesão segue as regras desta Seção e as condições especiais aqui definidas.

§1º Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de artesão no espaço público especialmente definido para este fim.

§2º Para efeitos deste Código, artesão é aquele que produz mercadorias, em pequena escala, valendo-se, predominantemente, de suas próprias aptidões.

Art. 133 Para habilitar-se à concessão de um espaço, sem prejuízo dos demais requisitos deste Código, o candidato a autorização para o exercício da atividade de artesão deverá preencher os requisitos definidos em Decreto.

Art. 134 Os locais e horários para o exercício da atividade de artesão em local público serão definidos em regulamento.

a) Multa por desobediência: 1 UFOB

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 135 A área para o exercício da atividade de artesão terá tamanho padronizado, sendo que suas dimensões e o espaçamento entre as áreas contíguas serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Cada artesão ocupará apenas uma área.

Art. 136 A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

Art. 137 Para o exercício da atividade de artesão em espaço público, nas áreas definidas no regulamento deste Código, será cobrada a

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
67

respectiva taxa, em conformidade com o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 138 O autorizado se sujeita no que couber a todas as demais disposições deste Código relativas à higiene, tranquilidade, conforto e sossego públicos e o produto de seu trabalho a ser comercializado deverá ser lícito.

SEÇÃO II - DOS FEIRANTES

Art. 139 Fica autorizado, em caráter excepcional o exercício das atividades nas feiras municipais, nas condições deste Código e demais legislações do município.

Parágrafo único. Feirante é aquele que comercializa produtos alimentícios e de artesanato, com a utilização de bancas, nos locais definidos pela Prefeitura.

Art. 140 Para habilitar-se à concessão de um espaço, sem prejuízo dos demais requisitos deste Código, o candidato a autorização para o exercício da atividade de feirante deverá preencher os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo Único. A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

Art. 141 A área para o exercício da atividade de feirante será definida em regulamento que determinará:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

I. O tamanho padronizado da área;

II. As dimensões da banca/barraca a ser utilizada;

III. O espaçamento mínimo entre as bancas/barracas;

IV. Os produtos que não poderão ser comercializados.

Parágrafo único. Cada feirante poderá ocupar apenas uma área padronizada.

Art. 142 Para o exercício da atividade de feirante em espaço público, nas áreas definidas no regulamento deste Código, será cobrada a respectiva taxa de licença, em conformidade com o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 143 O autorizado se sujeita no que couber a todas as demais disposições deste Código relativas à higiene, tranquilidade, conforto e sossego públicos.

SEÇÃO III - DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM VEÍCULO DE TRAÇÃO HUMANA E VEÍCULO AUTOMOTOR

Art. 144 Poderão ser utilizados o veículo de tração humana, tipo reboque ou automotor para a comercialização de alimentos em logradouro público, devendo tais veículos/equipamentos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, serem vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 69

Parágrafo único. O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

I- Portar o documento de licenciamento atualizado;

II- Manter rigoroso asseio pessoal;

III- Zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e que se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

IV- Zelar pela limpeza do logradouro público;

V- Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VI- Acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 145 Os trailers, food trucks e similares permanecerão no local licenciado pelo período do dia destacado no licenciamento, devendo ser removidos pelos proprietários assim que cessar a atividade.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese os locais licenciados poderão ser utilizados fora do horário de funcionamento da atividade, como estacionamento ou guarda destes trailers/food trucks.

a) Multa: 2 UFBOs

b) Reincidência: Dobrar a multa

c) Caso a desobediência persistir, a Fiscalização fica autorizada a apreender o trailer/food truck ou similar.

Art. 146 O comércio ou de prestação de serviços nestes veículos/reboques em logradouros públicos só será permitida em casos

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
70

excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

I- Estar devidamente cadastrado junto ao órgão competente da Prefeitura;

II- Ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ou prestação de serviços em área pública o tamanho adequado de maneira a não obstruir ou impedir a passagem de pedestres ou de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no passeio público;

III- O veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, deve ser confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similar, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

IV- O equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

V- Não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

VI- Não ser nocivo à preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

Parágrafo único. A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para caçar a licença concedida e/ou impedir a sua renovação para o exercício do comércio ambulante.

Art. 147 Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 148 O permissionário com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro

público, no entorno do veículo ou equipamento e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados conforme normativo municipal.

Art. 149 É proibido ao permissionário, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrado em seu poder:

I- Estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II- Impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III- Ceder a outro seu cartão de identificação, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

IV- Usar cartão de identificação, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício da atividade;

V- Utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento que esteja em desacordo com regulamento;

VI- Negociar com ramo de atividade não licenciado.

§1° Os produtos deverão ser acompanhados de certificado de origem/procedência ou nota fiscal conforme o caso.

§2º Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária em vigor.

Art. 150 Aplicam-se ao comércio em veículos as proibições para comércio e prestação de serviços em área pública em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 72

Parágrafo único. Além das proibições aplicadas ao comércio e prestação de serviços em áreas públicas, o comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

I. Em frente à portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso e outros locais não autorizados pela Administração Municipal;

II. Em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 151 O veículo utilizado no comércio ou serviço ambulante não licenciado e não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, encontrado em trânsito ou estacionado em local de acesso ao público consumidor, fica sujeito à apreensão e recolhimento dos bens nele encontrados, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Parágrafo Único. Caso encontrado veículo utilizado no comércio ou serviço ambulante não licenciado, porém vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no Município, a Fiscalização poderá realizar Notificação com prazo para regularização, antes de multar e apreender as mercadorias.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 13

CAPÍTULO III - DOS EVENTOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 152 Será permitido evento em logradouro público para realização de festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, com ou sem armação

de coreto ou palanque, observando-se que a concessão de licença deverá observar as seguintes condições:

I. Possuir o evento responsável devidamente identificado e, a critério da Chefia da Fiscalização, qualificado para o fim a que se presta;

II. Haver o responsável pelo evento solicitado autorização para sua realização junto à Chefia da Fiscalização;

III. Existir autorização expressa da Chefia da Fiscalização quanto à localização, data e horários para início e término;

IV. Atestar o responsável pelo evento estar ciente de que eventuais prejuízos à sinalização, ao calçamento, ao passeio público, ao ajardinamento e ao escoamento das águas pluviais serão de sua responsabilidade no que se refere à efetiva reparação ou ao ressarcimento dos valores da reparação, caso esta seja efetuada pela Prefeitura;

V. Atestar o responsável pelo evento estar ciente de que terá no máximo 24 (vinte e quatro) horas, após o término previsto do evento, para desmontar coreto ou palanque e retirar quaisquer materiais ou equipamentos utilizados;

VI. Atestar o responsável pelo evento estar ciente de que terá que disponibilizar gratuitamente ao público banheiros químicos nos locais determinados e na quantidade especificada pela Chefia da Fiscalização, sendo (01) um banheiro para cada 50 pessoas.

§1º O Requerimento para realização do evento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a. ART em caso de montagem de estruturas;

b. Layout do evento e público estimado;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

c. AVCB ou Certificado de Dispensa do Corpo de Bombeiros;

d. Guia do ECAD;

e. Contrato com a empresa de segurança;

f. Contrato com a empresa do atendimento de Urgência e Emergência;

g. Contrato com a empresa locadora dos banheiros químicos;

h. Prova de comunicação da realização do evento ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar, ao Departamento de Trânsito e à empresa de transporte público municipal;

i. Documentos de identificação do responsável pelo evento;

j. Declarações definidas nos incisos do caput.

§2º Findo o prazo estabelecido no inciso V, sem que o responsável tenha providenciado a remoção do coreto, do palanque ou dos materiais e equipamentos utilizados, a chefia da fiscalização comunicará à Secretaria responsável pelo evento para que esta efetive a remoção, cobrando do responsável as despesas decorrentes, mais multa de 20% sobre o valor das despesas, e dando ao material o destino que entender, observadas as disposições legais.

§3º A realização de evento está condicionada ao lançamento, recolhimento e efetivação da baixa no sistema de processamento de dados da Prefeitura dos valores relativos a taxas e tarifas incidentes e emissão da respectiva Licença e à verificação pela Fiscalização Municipal do cumprimento do disposto no inciso V deste artigo.

§4º As multas pelas infrações dispostas neste artigo são:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
115

I. 100 UFOBs – pela realização de evento tratado neste artigo sem apresentação da competente licença;

II. 10 UFOBs – pela não remoção do coreto, do palanque ou dos materiais e equipamentos utilizados;

CAPÍTULO IV - DOS EVENTOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 153 Consideram-se divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, aqueles realizados nas vias, logradouros públicos ou recintos fechados, públicos ou privados, de livre acesso ao público.

§1º Nenhum evento de diversão pública será realizado no município, sem a respectiva licença, no qual deverá estar estabelecido o horário das atividades.

a) Multa por desobediência: 5 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

§2º Em todas as casas ou recintos e locais de diversões públicas deverão ser observadas além das disposições previstas neste Código, as do Corpo de Bombeiros, do Código de Obras do Município, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, da Vigilância Sanitária e das normas respectivas à atividade e demais requisitos legais aplicáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
216

§3º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§4º Ao conceder a licença, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a higiene, a ordem, à segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança.

§5º Ficam excluídas das atividades mencionadas neste artigo, as reuniões realizadas em residências particulares desde que asseguradas medidas de higiene, ordem, segurança, moralidade e o sossego da vizinhança.

Art. 154 Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 155 Não será permitida a interdição das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§2º Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
17

Art. 156 A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança e acessibilidade.

Parágrafo único. O laudo previsto no *caput* deve ser de autoria de profissional competente, com o respectivo termo de Responsabilidade Técnica junto ao respectivo conselho de classe.

Art. 157. Como condição para licenciamento, as exposições, feiras e eventos e similares promovidos no Município de Ouro Branco devem disponibilizar o acesso para pessoas com necessidades especiais, garantindo sua livre circulação e a ampla possibilidade de visitação aos stands.

§ 1º Os promotores do evento devem disponibilizar aos portadores de necessidades especiais, no mínimo, um sanitário feminino e um masculino, adequados às suas condições.

§ 2º A infração do disposto neste artigo acarretará na aplicação de multa de 10 (dez) UFOBs.

Art. 158 A licença será concedida, sempre a título precário e por tempo determinado para a realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, circenses, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões, parques de diversões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
78

§1º A licença será transitória terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§2º A Licença de Autorização transitória não poderá ser prorrogada, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

Art. 159 O processo administrativo relativo à concessão de licença de diversão pública de evento deverá ser devidamente instruído com:

I- Requerimento devidamente preenchido com os dados pessoais do organizador do evento, endereço, descrição do evento, local, data, horário de início e término previsto, público estimado, indicação de venda de ingressos;

II- Cópia do RG, CPF ou CNH, para pessoas físicas;

III- Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal – CNPJ, e contrato social, para pessoas jurídicas;

IV- Contrato de locação para realização do evento e/ou autorização do proprietário do local;

V- Licença de Localização ou Certificado de Licenciamento Integrado do local de realização do evento;

VI- Laudo do Corpo de Bombeiros do local do evento;

VII- Laudo da Vigilância Sanitária ou Declaração de que no evento não será praticada atividade sujeita ao Código Sanitário e legislação complementar;

VIII- Cópia de contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços de segurança, para locais com aglomeração acima de

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 19

200 (duzentas) pessoas, ou declaração de que não serão contratados serviços de segurança;

IX- Cópia das Guias de Recolhimento do ISS e demais tributos e tarifas incidentes devidamente pagas;

X- Declaração de instalação de banheiros químicos se for o caso;

XI- Declaração de contratação de serviços de limpeza;

XII- Cópia de contrato com empresa responsável pela obrigatoriedade de ambulâncias em shows e demais eventos, para público superior a 1.200 (mil e duzentas) pessoas ou em eventos esportivos onde haja a necessidade;

XIII- Relação das empresas expositoras com devidos comprovantes de regularidade; e,

XIV- Ofício com a autorização e manifestação dos órgãos competentes pelo evento.

§1º Tratando-se de evento com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, em via pública ou no interior de imóvel, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Licença de Diversão Pública o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos descritos nesta Seção.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
80

§2º A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 160 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos, circos, parques ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, pronto socorros, templos religiosos, asilos, velórios e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova do cumprimento de todas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 161 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo, estádios, praças esportivas ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 162 Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Art. 163 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente a 10 (dez) UFOBs dobrada em cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
81

TÍTULO III - DO SOSSEGO, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I - SONS E RUÍDOS

Art. 164 As emissões de sons e ruídos de qualquer natureza decorrentes de quaisquer atividades desenvolvidas no Município observarão os padrões estabelecidos por este Código, que objetivam garantir o bem-estar, a saúde, a segurança e o sossego públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 165 Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

Art. 166 Para os efeitos deste Código, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividade comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores e mesmo em residências são de:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
42

I. 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;

a) Multa por descumprimento: 5 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa.

II. 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

a) Multa por descumprimento: 5 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa.

§1º Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 8:00 h e 17:00 h e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 17:00 h e 8:00h.

a) Multa por descumprimento: 5 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

§2º Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo anterior serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§3º Os responsáveis por obras de construção civil poderão requerer junto à Prefeitura maior tolerância nos níveis máximos de sons e ruídos, sendo que, para a concessão da maior tolerância requerida, a Prefeitura deverá:

I. Avaliar a real necessidade de se conceder maior tolerância;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 83

II. Estabelecer horários específicos para emissão de sons e ruídos superiores aos níveis fixados neste Código;

III. Sempre que possível, excluir sábados, domingos e feriados;

IV. Estabelecer os novos limites para emissão de sons e ruídos.

Art. 167 As emissões de sons e ruídos, efetuadas por meio de aparelho dotado de tela protetora contra vento, serão realizadas a 1,50 m (um metro e meio) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora.

§1º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§2º Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

§3º Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

Art. 168 A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pela chefia da fiscalização, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos neste Código.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

§1º O requerimento para autorização de que trata o *caput* deverá ser dirigido à chefia da fiscalização no prazo definido em Decreto, antes da data de realização do evento, dele constando, pelo menos, data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

§2º A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa de 10 UFOBs.

Art. 169 Independentemente de realização de medição, não serão permitidos sons e ruídos provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

a. A não observância do disposto no *caput* sujeita o infrator a multa de 2 UFOBs.
b. Em caso de reincidência: Dobrar a multa.

Parágrafo único. A Fiscalização, após a aplicação das multas e não resolvida a questão, aplicará a pena de cassação da licença de funcionamento.

Art. 170 Independentemente de realização de medição, são proibidos os sons e ruídos gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores, salvo quando expressamente autorizados pela Prefeitura mediante Licença.

a) Multa por descumprimento: 3 UFOBs
b) Reincidência: dobrar a multa

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
85

Art. 171 Independentemente de realização de medição, é vedado o funcionamento de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos.

§1º A proibição de que trata este artigo estende-se aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como, mas não somente, bares, lanchonetes, postos de combustíveis e estacionamentos.

§2º O Município poderá, a critério técnico, permitir o funcionamento de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados na Praça de Eventos, das 10h às 17h.

§3º A infração a qualquer dispositivo deste artigo sujeita o infrator a:

a) Multa por descumprimento: 30 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 172 Será permitida a emissão de som gerado por alto-falante, fonógrafo e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário também de utilidade pública, sendo seu funcionamento limitado ao período compreendido entre as 8:00h e 18:00h, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por este Código.

a) Multa por descumprimento: 2 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
86

Art. 173 Não estão sujeitas às proibições referidas neste Código os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I. Aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, observados os dispositivos da legislação própria;

II. Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III. Detonações de explosivos empregados em pedreiras ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pela chefia da fiscalização;

IV. Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V. Bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

VI. Hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante emprego de sistema de som no interior dos templos religiosos no horário compreendido entre as 7:00h e 22:00h.

Parágrafo único. O horário previsto no inciso VI deste artigo, mediante autorização da Prefeitura, poderá ser antecipado e prorrogado na hipótese de evento reconhecido como tradicional no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 87

CAPÍTULO II- DOS LOTES VAGOS E TERRENOS NÃO UTILIZADOS EDIFICADOS OU NÃO.

Art. 174 Para os fins desta lei, lotes vagos são terrenos não edificados ou que não se encontram com edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 175 O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

a) Multa por descumprimento: 3 UFOBs
b) Reincidência: dobrar a multa
c) Sujeito a Notificação Prévia

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

a) Multa por descumprimento: 3 UFOBs
b) Reincidência: dobrar a multa
c) Sujeito a Notificação Prévia

Parágrafo Único. Entende-se por drenado o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d´água existentes e suas condições naturais de escoamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
88

Art. 176 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pela Fiscalização Municipal e em conformidade com a legislação pertinente.

§1° Será permitida a colocação sobre os muros de cerca eletrificada, desde que devidamente sinalizada, situada a uma altura mínima de 2,20 metros de distância do piso e que respeite os limites do imóvel, sem adentrar no terreno do vizinho.

§2° A instalação da cerca eletrificada deve respeitar as normas técnicas vigentes.

§3° Os muros devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, em especial quanto à sua estabilidade.

§4° A infração ao *caput* e parágrafos 1° e 2° sujeitam o infrator à multa de 5 UFOBs. Em caso de reincidência, o dobro.

CAPÍTULO III - DOS IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 177 Nas vias dotadas de redes oficiais de água e esgoto, nenhuma edificação poderá ser habitada ou utilizada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

a) Multa por descumprimento: 5 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 178 As chaminés de qualquer espécie de residências, restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, deverão possuir altura e dispositivos suficientes para que a fumaça, a fuligem ou

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
89

outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos e o meio ambiente.

a) Multa por descumprimento: 5 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés deverão ser substituídas por dispositivos que reduzam ou eliminem a emissão de fumaça, fuligem ou outros resíduos.

a) Prazo para adequação: definido em Regulamento.

b) Em caso de descumprimento: Cassação da licença de Localização e Funcionamento.

Art. 179 Não serão permitidas a construção ou a manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas no interior dos perímetros urbanos da Sede e dos distritos do Município, exceto quando se tratar de estabelecimento público destinado a abrigar animais recolhidos pela Fiscalização Municipal, ou quando se tratar da hipótese prevista no artigo 197 deste Código.

a) Multa por desobediência: 2 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

Art. 180 O serviço de limpeza dos logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§1º Não será considerado lixo domiciliar:

I. resíduos de fábrica e oficina;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
90

II. restos de materiais de construção ou entulho proveniente de obras ou demolições;

III. terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares;

IV. lixo tóxico;

V. lixo hospitalar.

§2º Os resíduos tratados no parágrafo anterior serão removidos pelo proprietário do imóvel ou pelo responsável pelo estabelecimento.

a) Multa por desobediência: 2 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

§3º A Prefeitura tornará público o Programa de Coleta de Lixo, que conterá o itinerário, a frequência e os horários da coleta de lixo domiciliar.

§4º O Programa de Coleta de Lixo tratado no parágrafo anterior conterá as data e faixas de horários nos quais será permitida a disposição do lixo nas lixeiras localizadas no logradouro público.

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 181 Os prédios coletivos destinados a habitações ou a atividades comerciais ou de serviços deverão ser dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta no interior do lote, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§1º O proprietário de unidade imobiliária deverá instalar no passeio, à frente de seu imóvel, lixeira para acondicionamento provisório do lixo domiciliar, até que este seja recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
91

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

§2º Será considerado lixo de remoção especial, os resíduos produzidos por restaurantes; mercados; supermercados; distribuidoras de frutas e legumes; verdurões; bancas de hortifrutigranjeiros; açougues; bares e correlatos. O lixo de remoção especial terá o seu horário de coleta estabelecido em decreto e deverá ser colocado na instalação coletora com no máximo 30 minutos de antecedência à coleta. A colocação do lixo de remoção especial em desacordo com as condições estabelecidas será penalizada:

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 182 Fica expressamente proibido dispor o lixo domiciliar:

I. no passeio, na sarjeta ou na via pública, fora das lixeiras especialmente destinadas a esse fim, em conformidade com o regulamento.

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

II. na lixeira, em datas e horários incompatíveis com o Programa de Coleta de Lixo;

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
92

Art. 183 O proprietário de imóvel que possua aparelho de ar condicionado fica obrigado a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante de seu uso, de forma a impedir que essa água seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas, devendo essa ser destinada à rede de esgoto sanitário existente no local de instalação do aparelho de ar condicionado.

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs
b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 184. Na sede do Município e na sede dos distritos e povoados fica expressamente proibido:

I. Exercer atividades de curtume, olaria, carvoaria, industrialização de velas e congêneres, sabões e detergentes e quaisquer outras, que por decisão da autoridade sanitária municipal fundamentada em pareceres técnicos, forem consideradas prejudiciais à saúde pública;
II. Engordar ou criar suínos;
III. Manter fossas, desde que exista o serviço oficial de esgotamento sanitário;
IV. Possuir escavações abertas em quintais, lotes vagos, terrenos ou vias públicas.

Parágrafo Único: As infrações a este artigo estão sujeitas às seguintes penalidades:

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
93

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 185. Para preservar de maneira geral a higiene fica terminantemente proibido:

I. Queimar lixo, ou qualquer material que produza fumaça, mesmo no interior dos quintais;

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 186. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 187 Os proprietários, moradores ou quem se utilize dos imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, sendo obrigatório que as edificações existentes, quando situadas nas zonas urbanas, sejam caiadas ou pintadas.

§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, contendo vegetação que transponham a altura dos muros, grades balaustradas, prejudicando o aspecto visual das vias públicas dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§2º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados, cabendo ao proprietário as providências para seu escoamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 94

§3º As infrações a este artigo estão sujeitas às seguintes penalidades:

a. Multa por desobediência: 2 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 188 Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, a Prefeitura poderá promover a limpeza de imóveis particulares edificados ou não, quando se verificar acúmulo de lixo, de mato, ou qualquer outra ocorrência que possa colocar em risco a saúde pública, sem que o proprietário, depois de notificado, o faça.

§1º A limpeza tratada no caput somente se dará depois de observadas as seguintes situações:

I. Na impossibilidade de se notificar pessoalmente o proprietário, devido ao fato do mesmo não ser localizado;

II. Na impossibilidade de se notificar o proprietário por via postal, com aviso de recebimento, devido ao fato de seu endereço ser desconhecido;

III. Na hipótese do proprietário se recusar a assinar o recibo da notificação;

IV. Na hipótese de, apesar de assinado o recibo da notificação, o proprietário não acatar a obrigação para promover, às suas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a limpeza tratada no caput deste artigo.

§2º Quando se tratar de imóvel:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
95

I. não edificado e sem delimitação por muro ou cerca, a Prefeitura não dependerá de autorização judicial para promover a limpeza tratada neste artigo;

II. edificado ou não edificado sem livre acesso a seu interior, a limpeza tratada neste artigo somente se dará depois de expedida a respectiva ordem judicial, que poderá prever, inclusive a hipótese de arrombamento, abertura em muro ou retirada de cerca.

§3º Os custos da limpeza tratada no *caput* serão cobrados por meio de guia específica para esse fim, mais multa de 20% sobre o valor total do custo.

CAPÍTULO IV - DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS DE DIVERSÃO NOTURNA

Art. 189 Em estabelecimentos que funcionem como casas ou locais para espetáculos ou que se configurem como diversão noturna, serão obrigatoriamente observadas a legislação estadual e federal competentes e as seguintes disposições:

I. As dependências de entrada e saída, bem como o local do espetáculo deverão se encontrar em perfeitas condições de higiene e limpeza;

a) Multa por descumprimento: 10 UFOBs

b) Reincidência: Dobrar a multa

II. A venda de ingressos deverá respeitar a capacidade do estabelecimento;

a) Multa por descumprimento: 10 UFOBs

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
96

b) Reincidência: Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

III. Terão condições de evitar a propagação de ruídos para o exterior;

a) Penalidade por descumprimento: Cassação da Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 190 O responsável pelo requerimento para licenciamento de atividade que envolva espetáculos ou diversão noturna deverá apresentar, no ato do requerimento, laudos favoráveis relativos à instalações do estabelecimento, emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelas autoridades da saúde e pela Secretaria de Segurança Pública, devendo ainda comprovar estar em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* somente serão licenciados se dispuserem de estacionamento próprio e/ou contíguo, em espaço suficiente para atender os seus frequentadores.

§2º Para deferimento do pedido, serão levados em conta os fatores que envolvam o sossego público, diretamente relacionado com as vizinhanças, a perspectiva de que tais atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito.

Art. 191 Não será permitida a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e escolas, respeitadas as demais disposições legais inerentes à matéria, excetuando-se os eventos realizados pelo Poder Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 07

a) Multa por descumprimento: 10 UFOBs

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo os ginásios e as arenas de esporte anexos aos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO V – DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 192 Ficam os estabelecimentos que possuem caixas eletrônicos obrigados a manter nas fachadas externas grades de ferro.

§1° Os estabelecimentos financeiros referidos no caput compreendem bancos, cooperativas de crédito, postos bancários e sub-agências.

§2° A infração ao disposto neste capítulo sujeita o infrator a:

a) Multa de 100 UFOBs

b) Reincidência: dobrar a multa

CAPÍTULO VI - DAS VEDAÇÕES A CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 193 Nas áreas urbanas da Sede e dos distritos do Município somente será permitida a criação de:

I. Cães e gatos;

II. Aves domésticas, ornamentais e culturais;

III. Aves para subsistência;

IV. Peixes;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
98

V. Coelhos.

§1º A criação de subsistência poderá ser permitida, desde que, a critério da fiscalização municipal, não venha a causar incômodos à vizinhança ou riscos à higiene e saúde.

§2º A criação de aves não poderá ultrapassar, no total, o número de quinze exemplares, podendo, a critério da vigilância sanitária ou da fiscalização municipal ser proibida, caso se constate que a atividade esteja infringindo qualquer dispositivo deste Código.

Art. 194 A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 195 Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender aos padrões de emissão de ruídos.

a. Multa por desobediência: 10 UFOBs

b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 196 São proibidas as feiras para comercialização de animais no Município sem a prévia autorização do Poder Executivo, sem o devido controle da fiscalização sanitária municipal e sem que o organizador atenda ainda as seguintes exigências:

I. apresentar laudo atestando a sanidade de cada animal exposto na feira, com período de validade não inferior a 90 (noventa) dias, firmado por médico veterinário lotado no Município de Ouro Branco;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
99

II. manter afixado no ambiente da feira cartaz de fácil visualização com o nome, registro, endereço e telefone do médico veterinário responsável pela sanidade dos animais expostos, bem como, o número do telefone da fiscalização sanitária municipal.

Parágrafo único - Multa por descumprimento de qualquer inciso deste artigo: 01 UFOB. Multa em dobro por reincidência.

Art. 197 Será permitida em caráter precário, mediante licença renovável a cada doze meses, a criação de equinos no perímetro urbano, no caso de proprietários que tenham a criação como atividade esportiva ou de frete.

Art. 198 O local destinado à criação dos animais tratados no artigo anterior deverá ter área, edificada ou não, de, no mínimo, 2.000 m² (dois mil metros quadrados), observando-se que:

I. Deverá ser observada a proporção mínima de um animal para cada 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
II. Independente da área, o limite será de 10 animais;
III. A distância mínima da área que abriga os animais a qualquer residência será de 500,00 m (quinhentos metros).

Parágrafo único - Multa por descumprimento de qualquer inciso deste artigo: 5 UFOBs. Multa em dobro por reincidência.

Art. 199 É permitido à pessoa portadora de deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer local público, meios de transportes, estabelecimentos comerciais e de serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 100

desde que seu condutor, sempre que solicitado, apresente documento comprobatório de registro expedido pela Escola de Cães-Guia.

Parágrafo único. A pessoa portadora de deficiência visual poderá manter e transitar com um cão-guia nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais determinadas na convenção ou regimento interno do condomínio.

Art. 200 Nos locais em que cães são mantidos, deverão ser afixadas placas sinalizando a existência e ferocidade dos mesmos.

Art. 201 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º Todo e qualquer animal encontrado solto ou amarrado será apreendido e recolhido ao depósito municipal e aplicada multa ao tutor/proprietário.

§2º Para reaver o animal apreendido seu dono deve pagar, além da multa prevista, o valor do transporte e da alimentação do animal.

a. Multa: 5 UFOBs
b. Reincidência: dobrar a multa

Art. 202 A destinação dos animais não resgatados por seus proprietários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deve obedecer às seguintes prioridades:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
101

I. Adoção por particulares ou entidades protetoras de animais devidamente organizadas e que possuam instalações adequadas conforme estabelece este Código;

II. Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 203 É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§1º Os cães potencialmente bravios somente poderão sair às ruas:

I. Usando focinheiras.

II. Portando coleira, com dizeres que possibilitem a identificação e a localização do proprietário ou responsável.

§2º É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de animais em espaços públicos, por aquele que estiver conduzindo o animal.

§3º Multa por descumprimento deste artigo: 5 UFOBs. Multa em dobro por reincidência.

Art. 204 Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, em conformidade com o artigo 936 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

Art. 205 Exceto as situações cujas multas estão previstas especificamente em cada artigo, o não cumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa no valor de 10 UFOBs.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 102

CAPÍTULO VII - DO TRÂNSITO DE RESÍDUOS E MATERIAIS

Art. 206 As empresas responsáveis pelo transporte de materiais sólidos ou pastosos ficam obrigadas a colocar dispositivo de segurança que possibilite a cobertura do material transportado até o seu destino final.

a. Multa por descumprimento: 3 UFOBs.

b. Multa em dobro por reincidência.

Art. 207 É obrigatória a colocação de lona ou outra forma de proteção nas carrocerias dos veículos que transportam cargas do tipo areia, terra, basalto, entulhos e assemelhados, a fim de evitar a perda acidental desses materiais na via pública durante o transporte.

a. Multa por descumprimento: 3 UFOBs.

b. Multa em dobro por reincidência.

CAPÍTULO VIII – DA ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS

Art. 208. É obrigatória a instalação de sinal luminoso e sonoro de advertência nas entradas e saídas dos seguintes locais:

I. garagens coletivas;

II. postos de atendimento a veículos;

III. estabelecimentos comerciais e industriais, desde que haja movimento habitual de veículos;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 103

IV. outros, a critério da fiscalização municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a:

a) multa no valor de 1 UFOB
b) dobrar na reincidência

CAPÍTULO IX – DA SEGURANÇA

Art. 209. Fica proibida, de forma visível ao público, a execução das seguintes atividades:

I. serviço de solda;
II. esmerilho;
III. pintura de veículos;
IV. jato de areia;
V. outras que, a critério da Fiscalização Municipal, prejudiquem ou contribuam para a falta de segurança da população.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 3 (três) UFOB´s.

TÍTULO IV – DA HABITABILIDADE

CAPÍTULO I - DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
104

Art. 210 A numeração ou alteração de numeração de imóvel será feita pela Prefeitura, mediante solicitação do proprietário, posseiro real ou dominador útil do imóvel.

§1° A solicitação se dará por meio de protocolo do requerimento à autoridade competente.

§2° O requerente deverá proceder ou atualizar o cadastramento imobiliário e apresentar a certidão de cadastro atualizada.

§3° Não será fornecido número caso o imóvel ou o contribuinte possua débitos de qualquer natureza junto à Prefeitura.

§4° O número será informado ao proprietário do imóvel por meio da Certidão de Número.

§5° A Prefeitura, por sua iniciativa, poderá rever a numeração de quaisquer logradouros, sempre que entender que a existente não se encontra dentro dos parâmetros de numeração determinados em regulamento.

§6° Serão consideradas infrações a utilização de numeração de imóvel sem autorização da Prefeitura ou a utilização de numeração divergente da constante na Autorização de Numeração.

§7° As infrações ao disposto no parágrafo anterior serão punidas com multa de:

a. Numeração de imóvel sem autorização da Prefeitura – 5 UFOBs

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
103

b. Utilização de numeração divergente da constante na Autorização de Numeração – 2 UFOBs

§8° Deverão ser apresentados, juntamente com o Requerimento, a documentação referida em Decreto.

CAPÍTULO II – HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 211 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerão aos seguintes horários:

I. Para o comércio e prestação de serviços em geral:

a. abertura às 8:00 h e fechamento às 20:00 h, de segunda a sexta-feira;

b. abertura às 8:00 h e fechamento às 18:00 h, aos sábados.

§1º Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os estabelecimentos que comercializem peças para veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º Desde que requerida e obtida licença especial, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento previsto neste Código.

§3º Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos ruidosos que não apresentem diminuição sensível das

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
106

perturbações sonoras com a aplicação de dispositivos especiais, essas máquinas ou equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 e 07:00 h nos dias úteis e em nenhum horário aos domingos e nos feriados.

§4º Os horários especiais de funcionamento em decorrência de feriados serão estabelecidos por decreto.

Art. 212 Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I. Siderurgia;

II. Distribuição de leis;

III. Frigorífico;

IV. Produção e distribuição de energia elétrica;

V. Abastecimento de água potável e manutenção de esgotos sanitários;

VI. Comunicação e telecomunicação;

VII. Distribuição de gás;

VIII. Garagem comercial;

IX. Transporte coletivo;

X. Agência de passagens;

XI. Posto de serviço e de abastecimento de veículos;

XII. Borracharia;

XIII. Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

XIV. Carga e descarga de armazém cerealista;

XV. Instituto de educação ou de assistência;

XVI. Farmácia, drogaria e laboratório;

XVII. Hospital, casa de saúde e congêneres;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 107

XVIII. Hotel, motel, pousada e congêneres;

XIX. Casa funerária;

XX. Impressão de jornais;

XXI. Academia de ginástica e congêneres;

XXII. Estabelecimentos comerciais localizados na zona rural;

XXIII. Os estabelecimentos instalados no interior de estação rodoviária bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

XXIV.

§1º Os clubes noturnos poderão funcionar, mediante licença especial, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 h até às 4:00 h do dia seguinte, sendo proibido portas abertas fora do horário previsto neste parágrafo.

§2º A indústria que possuir forno, máquina ou equipamento que não possa ser desligado sem causar prejuízos financeiros ou danos à sua atividade, poderá funcionar a qualquer dia e a qualquer hora especificamente nas suas atividades relacionadas ao forno, máquina e equipamento de que trata este parágrafo.

Art. 213 As farmácias e drogarias, juntamente com a chefia da fiscalização municipal, deverão elaborar e cumprir um plano de plantão para domingos e feriados, no período diurno e noturno; e, nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§1º A Prefeitura de Ouro Branco, diretamente ou indiretamente, dará à população a publicidade acerca do plano de plantão de que trata o caput.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 108

§2º Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8:00h e termina às 8:00h do dia seguinte.

§3º Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00h às 8:00h do dia seguinte.

§4º As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão ficam obrigadas a afixar na sua fachada placas indicativas daquelas que estiverem de plantão.

§5º Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 214 A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado.

Art. 215 Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em questão.

§1º No caso referido no presente artigo, os anexos ao estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, deverão encontrar-se completamente isolados, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§2º No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em questão não poderá negociar os artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
109

Art. 216 O não cumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) UFOBs. Dobrar em caso de reincidência.

TÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217 Ficam as disposições em sentido contrário a essa lei, revogando-se ainda, especialmente, as leis Municipais abaixo relacionadas:

I- Lei n° 1.501 de 11 de Julho de 2005,
II- Lei n° 1.802 de 06 de Julho de 2010,
III- Lei n° 1.966, de 11 de Março de 2013,
IV- Lei nº 2.249, de 09 de Março de 2018.
V- Lei n° 2.253 de 16 de Março de 2018,
VI- Lei nº 2.369, de 30 de Agosto de 2019,
VII- Lei n° 2.567 de19 de Abril de 2022.

Ouro Branco, 06 de fevereiro de 2024

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral

Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças

Hélio Márcio Campos
Prefeito de Ouro Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO